



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

COMUNICADO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO REFERENTE A FASE DE HABILITAÇÃO.

A Diretor do Departamento de Licitação, instituída pela Portaria nº 20/2023, no âmbito da **TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023**, Objeto: Revisão do Plano Diretor Municipal – PMD – de Santa Mariana, que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, observando o contido na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade. A interposição de recurso pela empresa **Drz Geotecnologia E Consultoria Ltda CNPJ:04.915.134/0001-93**. no ensejo, informamos que o processo administrativo referente a esse certame licitatório está à disposição de todos na sede da prefeitura de Santa Mariana, bem como no site oficial do município. Diante do exposto, abrimos prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste comunicado, finalizando em 16 de maio de 2023, para que os demais interessados apresentem contrarrazões.

Santa Mariana, 09 de maio de 2023



Helisson Matama
Portaria nº 20/2023

Recurso TP 003/2023.

De <carlos@drz.com.br>
Para <licitacao@santamariana.pr.gov.br>
Cópia <priscila@drz.com.br>
Data 08/05/2023 14:54

 DRZ-DLC 014-2023 - Recurso - Santa Mariana-PR-assinado.pdf (~856 KB)

Prezados, boa tarde!

Em anexo segue o recurso referente a fase de habilitação, peço a gentileza de confirmar o recebimento.

O documento esta assinado digitalmente.

Atenciosamente.

Adm. Carlos Rogério Pereira Martins

Licitações e Contratos.

CRA-PR 24528

DRZ Geotecnologia e Consultoria

Av. Higienópolis, 32 4º andar Centro

CEP 86020-080 Londrina - PR

tel |43| 3026 4065 cel |43| 98827 3282

Antes de imprimir... pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Santa Mariana – Estado do Paraná.

Tomada de Preços nº 03/2023

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina (PR), por meio de seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., interpor Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a empresa MB-Consultoria, Projetos e Planejamentos LTDA, fazendo-o com base no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 165, inc. I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 e razões de fato e de direito a seguir articuladas:

1.- A Prefeitura Municipal de Santa Mariana (PR) levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço por Item, objetivando a contratação de empresa para revisão do Plano Diretor do Município de Santa Mariana.

Assim, em data de 27.04.2023, às 9h00, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação para proceder o recebimento dos envelopes entregues pelas proponentes interessadas na execução do objeto do certame. As duas proponentes interessadas, MB Consultoria, Projetos e Planejamento Ltda e a ora recorrente DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA EPP foram consideradas habilitadas:

No dia 28 de abril de 2023, às 09h00min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº 151, na cidade de Santa Mariana-PR, onde realizou-se sessão pública para o recebimento e abertura dos envelopes contendo documentações e propostas das participantes na Licitação epígrafada, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em Portarias sob nº 20/2023. Aberta a sessão e dando início ao recebimento dos envelopes, apresentaram-se como proponentes as empresas:

- | |
|--|
| 1. Drz Geotecnologia E Consultoria Ltda CNPJ:04.915.134/0001-93
2. Mb Consultoria, Projetos E Planejamento Ltda CNPJ:05.882.271/0001-31 |
|--|

Concorrendo ao objeto constante da Tomada de Preços acima citada. Após a apresentação pela Comissão dos envelopes nº 1 (Documentos para Habilitação) e envelope nº 02 (proposta de preços), todos foram rubricados pela Comissão de Licitação e pelos presentes. Procedeu-se, em seguida, a abertura do envelope nº 1, contendo as documentações necessárias à habilitação da proponente, sendo os escritos neles contidos verificados e rubricados por todos os presentes. Ao analisar a documentação, verificou-se que a empresa, Drz Geotecnologia E Consultoria Ltda CNPJ:04.915.134/0001-93; Mb Consultoria Projetos E Planejamento Ltda CNPJ:05.882.271/0001-31, atenderam integralmente ao solicitado em edital, sendo declaradas HABILITADAS.



Da análise dos documentos apresentados pela recorrida, todavia, constatou-se que existem pontos passíveis de questionamento, conduzindo, por conseguinte, à sua inabilitação.

2.- O primeiro ponto refere-se ao item 7.8.4, inciso "III" do edital, cuja redação é a seguinte:

7.8.4. A equipe técnica da empresa deverá ser composta pelos profissionais e experiências a seguir:

III. **Agrônomo ou Engenheiro Florestal:** Possuir Certidão de Registro profissional no CREA. Possuir **Atestado Técnico com o respectivo CAT** – Certidão de Acervo Técnico – comprovando a elaboração planos na área do planejamento urbano, para atuar na Revisão do Plano Diretor Municipal.

Ressalta-se que durante a publicação do edital houve dois pedidos de esclarecimentos referentes a esse item editalício, um confeccionado pela empresa Felco Faleiros e outro pela ora recorrida MB-Consultoria, Projetos e Planejamentos LTDA.

3.- Após os devidos esclarecimentos, a recorrida apresentou a profissional Caroline Maria Maffini como Engenheira Agrônoma, deixando, porém, de apresentar qualquer atestado com a CAT, conforme exigido pelo edital, limitando-se a apresentar apenas uma ART de serviço em andamento na área de arborização.

Além disso, a recorrida acrescentou à equipe o Geógrafo Eduardo Valero Molina. E, neste particular, apesar do CAT voltado à revisão do plano diretor, deixou de demonstrar a experiência em inspeção de vegetação, poda ou corte, conforme exigido nos esclarecimentos prestados pela própria CPL, veja-se:

- Questionamento realizado pela empresa Felco Faleiros:



Onde consta como questionamentos:

Questionamento: Agrônomo ou Engenheiro Florestal", exigido na TP 03/23 – Plano Diretor, pode ser substituído por Engenheiro Civil, Arquiteto ou Engenheiro Ambiental, comprovando a elaboração planos na área do planejamento urbano, para atuar na Revisão do Plano Diretor Municipal.

Em resposta temos conforme ofício ENG.36/2023: Considerando as necessidades do município a substituição não poderá ser feita por Engenheiro Civil ao Arquiteto, no entanto, Engenheiro Ambiental **PODERÁ** ser aceito caso além de apresentar comprovação da elaboração de planos na área de planejamento urbano, apresente também comprovação de inspeção de vegetação, poda ou corte.

- Questionamento realizado pela MB Consultoria, Projetos e Planejamentos Ltda:

Questionamento 01: As assinaturas nos anexos, podem ser de forma digital?

Questionamento 02: quanto aos profissionais da equipe técnica onde diz Agrônomo e Engenheiro Florestal, gostaria de saber se poderia ser acrescentado um Geógrafo, por se tratar do Plano Diretor e ter assuntos pertinentes a essa área?

Em resposta temos conforme ofício ENG.39/2023:

Resposta 01: A empresa acima citada questiona a respeito da assinatura dos anexos serem assinados de forma digital, sento assim, para nosso departamento é valida assinatura digital e não vemos impedimento para isso.

Resposta 02: Considerando a dupla interpretação do questionamento, esclareço ambos: quanto a possibilidade de **ACRESCENTAR** um Geógrafo além dos profissionais já exigidos por edital, não vemos impedimento para isso, no entanto, caso o intuito do questionamento seja a **SUBSTITUIÇÃO** dos profissionais voltamos a frisar que devido as necessidades do município a substituição por um Geógrafo **PODERÁ** ser aceita caso além de apresentar comprovação da elaboração de planos na área de planejamento urbano, apresente também comprovação de inspeção de vegetação, ou comprovação similar a área.

A partir desses esclarecimentos por parte da CPL, constata-se, portanto, que tanto a Engenheira Agrônoma como Geógrafo apresentados pela ora recorrida não demonstraram o cumprimento dos requisitos do edital, pelo que forçoso a inabilitação da empresa ante a imprescindível necessidade de serem observadas as determinações do edital, representado, inclusive, pelo Princípio da Vinculação Obrigatória, cf. art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

4.- Outro ponto a ser destacado é a qualificação econômica e financeira da recorrida. O edital assim dispõe, no item 7.9.2:

7.9.2 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

7.9.2.1 - O Balanço Patrimonial da Sociedade Anônima ou por Ações deverá ser o publicado em Diário Oficial, sendo que as de capital aberto deverão, ainda, vir acompanhadas de Parecer de Auditor(es) Independente(s).

7.9.2.2 - O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no "Livro Diário" contendo identificação completa da empresa, de seu titular, e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento. Os Termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos;

7.9.2.3 - A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

A recorrida apresentou balanço patrimonial do exercício de 2022 (01/01/2022 à 31/12/2022), no entanto, não apresentou o termo de abertura e encerramento. Além disso, nenhum dos documentos foram autenticados pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, ou registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos, contrariando, portanto, as regras do edital. Veja-se:

Empresa: MB - CONSULTORIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA		Folha: 0002				
C.N.P.J.: 05.882.271/0001-31		Número livro: 0010				
Endereço: RUA IRMA THANES, 228, CASA 03, CJ HAB SANTIAGO II, LONDRINA/PR, CEP 86073-475						
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022						
Registro no Cartório: 7650 Data: 16/09/2003						
BALANCETE						
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
411	4.1.1.02.001	SERVIÇOS PRESTADOS	0,00	0,00	418.583,84	418.583,84
413	4.1.2	(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	0,00	70.403,62	0,00	70.403,62D
424	4.1.2.03	(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS	0,00	70.403,62	0,00	70.403,62D
477	4.1.2.03.006	(-) SIMPLES NACIONAL	0,00	70.403,62	0,00	70.403,62D
MARCIA MARIA BOUNASSAR:55941702949 Assinado eletronicamente pelo MARCIA BOUNASSAR:55941702949 Data: 2023/02/08 09:10:05 -0700		EDUARDO DA SILVA SIMOES:54386918949 Assinado eletronicamente pelo EDUARDO DA SILVA Data: 2023/02/08 09:11:0100				
MARCIA MARIA BOUNASSAR SÓCIA ADMINISTRADORA CPF: 559.417.029-49		EDUARDO DA SILVA SIMOES Contador Reg. no CRC - PR sob o No. PR-056224/O-4 CPF: 543.869.189-49				



Dito isso, verifica-se que as demonstrações contábeis, além de não terem sido registradas no órgão competente, foram apresentadas de forma incompleta.

5.- Considerando, pois, que a recorrida não apresentou os documentos requisitados pelo edital e pelos esclarecimentos da CPL, deve a empresa ser inabilitada do certame à medida em que contrariou o art. 41, da Lei 8.666/93, ainda em vigor.

Isto é, ao descumprir os itens 7.8.4, III, e 7.9.2, do edital, a recorrida violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 41, da Lei de Licitações, a lembrar que o edital, cf. conhecida lição de Hely Lopes Meirelles¹, constitui "a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)".

Esse princípio exige que a Administração e os licitantes fiquem sempre adstritos aos termos do edital, quer quanto ao julgamento, quer quanto ao contrato². Por esta razão, "nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"³.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJMG:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 15. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 51-52.

² *Ibidem*, p. 51.

³ *Ibidem*, p. 51.



juízo objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.⁴

José dos Santos Carvalho Filho⁵, de sua parte, explica que “o princípio da vinculação tem extrema importância. Por ela, evita-se a alteração de critério de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa”.

6.- Acrescente-se que o caput do art. 44 ainda dispõe que, “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. [grifou-se]

Sob essa perspectiva, vale ressaltar que “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”⁶.

Inclusive, sendo princípio essencial, é certo que sua inobservância enseja a nulidade de todo o procedimento⁷, a destacar que o art. 43, inc. V, da legislação a ser revogada prevê que a licitação deve ser processada e julgada observando-se os critérios de avaliação constantes no edital, devendo o mesmo critério ser observado no contrato a ser firmado entre as partes, cf. prevê o art. 92, inc. II, da legislação a entrar em vigência: “Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta”.

⁴ Brasil. Apelação Cível nº 10000204814768001, 3ª Câmara Cível do TJMG, relator Des. Albergaria Costa, julgado em 01.10.2020, publicado em 06.10.2020.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**: revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**: revista, ampliada e atualizada até a lei nº 12.587, de 3.1.2012. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 244.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 381.



7.- Sob essa perspectiva, é possível concluir que "o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada".

Forçoso reconhecer, pois, a necessidade da empresa MB Consultoria, Projetos e Planejamento Ltda ser inabilitada do certame, porquanto descumpridos os itens 7.8.4, "III", e 7.9.2 do instrumento convocatório.

Se assim não for, a Administração corre o risco de violar os princípios basilares da licitação, mais especificamente o princípio da competitividade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, destacando a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ que a violação de um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade justamente por ser considerado o núcleo de todo o sistema.

Portanto, diante da inobservância dos termos do edital e dos princípios administrativos-constitucionais, outro caminho não há senão a inabilitação da empresa recorrida. É o que se requer.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) p/ Santa Mariana (PR), em
08 de maio de 2023

(assinado digitalmente)

Carlos Rogério Pereira Martins
CPF nº 042.614.189-08

CARLOS ROGERIO
PEREIRA MARTINS:
04261418908

Assinado digitalmente por CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS:
04261418908
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB-e-CPF AJ, OU=(EM BRANCO), OU=01579286000174,
OU=certificado digital, CN=CARLOS ROGERIO PEREIRA MARTINS:
04261418908
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-05-08 14:52:29
Foxit Reader Versão: 10.0.1

⁸ "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 300.